

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2000 (Apenso o PL n.º 3.460, de 2000)**

Altera a Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973.

**Autor:** CPI dos Medicamentos

**Relator:** Deputado Marcos Cintra

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 3.324/00, resultante dos trabalhos da CPI dos Medicamentos, tem por objetivo modernizar a legislação que regula o comércio farmacêutico e criar condições para a melhoria da qualidade da dispensação de medicamentos no que diz respeito a:

- coibir práticas comerciais abusivas nas farmácias e drogarias;
- permitir que os laboratórios produtores vendam medicamentos diretamente ao consumidor;
- punir os estabelecimentos que boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos;
- estabelecer novas regras para a prescrição e dispensação de receita médica; e
- qualificar dos serviços de dispensação farmacêutica.

Para tanto, introduz, na Lei n.º 5.991, de 19 de dezembro de 1973, as seguintes alterações:

- **Art. 5º § 1º** - As modificações neste item são apenas de forma em relação à redação vigente;
- **Art. 5º § 1A** – Foi introduzido este dispositivo vedando às farmácias e drogarias a venda de produtos alheios à natureza sanitária, tais como alimentos, brinquedos, bijuterias, etc;
- **Art. 6º alínea “e”** – Esta alínea foi introduzida para permitir a dispensação de medicamentos diretamente pelos laboratórios produtores;
- **Art. 8A** - Dispositivo incluído para vedar a prática de bonificação no comércio atacadista e varejista de medicamentos, bem como a sua comercialização por meios eletrônicos;
- **Art. 15 *caput*** – Modificado de forma a obrigar que o técnico farmacêutico responsável de cada drogaria ou farmácia seja portador de título universitário;
- **Art. 15 § 3º** - Alterado para impedir que farmácias e drogarias sejam licenciadas sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou profissional equivalente e para obrigar que esses atuem sempre sob a supervisão do farmacêutico responsável, portador de título universitário. Proíbe, ainda, que os salários de balcunistas sejam formados por comissões sobre a venda de medicamentos;
- **Art. 15 § 4º** - Proíbe que o farmacêutico responsável seja substituído, em suas funções, por técnicos de farmácia;
- **Art. 32 § único** – Esse parágrafo foi incluído para estabelecer penalidades para os estabelecimentos que boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos;
- **Art. 35 *caput* e alínea “a”** – Alterado de forma a obrigar que as receitas contenham, obrigatoriamente, a denominação genérica do medicamento prescrito, mesmo que não seja autorizada pelo prescritor a intercambialidade entre eles; e
- **Art. 20** – Excluído de forma a revogar a norma de que um farmacêutico

seja responsável técnico por, no máximo, duas farmácias.

Por despacho de 15/08/2000 foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.460, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, o qual altera a mesma Lei que a proposição principal, introduzindo-lhe artigo que proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos por meios eletrônicos.

Os projetos em questão já foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde o parecer do nobre Deputado Luciano Pizzatto, pela aceitação do principal e rejeição do apensado, foi aprovado unanimemente.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Para iniciar a análise do projeto em epígrafe devemos destacar a observação constante do parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, segundo o qual “a recente CPI dos Medicamentos foi uma das mais produtivas já realizadas por esta Casa....Porém, para que .... atinja seus objetivos é necessário implementar, imediatamente, as suas recomendações, pois, caso contrário, não haverá efeitos práticos para a população, e estaremos convertendo trabalho profícuo em discurso vazio”.

E esse é o espírito que deve nortear nosso posicionamento sobre a questão, uma vez que o tema é de grande importância para a sociedade brasileira.

Sob o ponto de vista econômico, o projeto parece-nos altamente vantajoso para a população de uma forma geral e não traz implicações negativas para produtores e estabelecimentos comerciais diretamente envolvidos na questão.

De fato, as exigências e proibições que busca introduzir na legislação vigente não produzem elevações nos custos de produção ou comercialização de medicamentos e apenas poderão impactar, de forma moderada, as receitas dos estabelecimentos comerciais devido à proibição de venda de produtos alheios à natureza sanitária.

Por outro lado, a preocupação com a qualificação dos técnicos responsáveis pelo atendimento farmacêutico, com as formas de remuneração dos balconistas e com a comercialização de genéricos, certamente trará muitos ganhos para os consumidores que se utilizam dos serviços desses estabelecimentos.

O projeto de lei apenso nada acrescenta ao principal, uma vez que o artigo que propõe introduzir na legislação é, também, contemplado na proposição oriunda da CPI dos Medicamentos.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 3.324, de 2000, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei n.º 3.460, de 2000.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Marcos Cintra  
Relator

20570500.183